

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

16 JUN 2020

Protocolo: 012/20

Processo: 012/20

SEI/ABC-9790370 - Mensagem

Proposta Emenda Const. nº 012/20



Governo do Estado de

RONDÔNIA

AO EXPEDIENTE

EM 02 JUN 2020

Presidente



16 JUN 2020

Secretário

RECEBIDO

30h52mm

00 JUN 2020

Barbosa

Servidor (nome e número)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 114, DE 1º DE JUNHO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 38 do inciso II da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Emenda Constitucional que “Altera, acrescenta, revoga dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabelece regras de transição acerca da Previdência Social.”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Emenda Constitucional, visa a adequação da Constituição Estadual, bem como a alteração dos artigos 80, 100, 105-A e 250, que objetiva estender aos Magistrados, membros do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público de Contas e da Defensoria Pública, as mesmas regras de aposentadorias e pensões por morte previstas aos servidores públicos do Estado de Rondônia, em detrimento ao disposto na Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, que estabelece novo funcionamento para a Previdência Social e determina regras de transição e disposições transitórias.

A presente proposta institui nova lógica mais sustentável e justa de funcionamento para a Previdência Social no tocante à adoção de tais medidas em que se mostra imprescindível para garantir, de forma gradual, a sustentabilidade do sistema atual, evitando custos excessivos para as futuras gerações e essencialmente no que concerne ao comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas, dessa forma, permitindo a construção de um novo modelo que fortaleça a poupança e o desenvolvimento no futuro.

Além de privilegiar a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos - RPPS, por meio do caráter contributivo e solidário, que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial, a Propositura apresenta as seguintes modalidades de aposentadoria: por incapacidade permanente para o trabalho, quando insuscetível de readaptação; compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade ou aos 75 (setenta e cinco) anos, na forma de Lei Complementar; voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher e aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar do respectivo Ente federativo. Assim, há previsão de que os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional, cuja forma de cálculo também é remetida à norma regulamentadora.

Em conformidade com a Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, a qual prevê ainda a autorização para definição de critérios diferenciados para concessão de benefícios de aposentadoria e pensão aos servidores com deficiência, policiais civis, policiais legislativos, policiais penais, agente de segurança socioeducativo e para servidores, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Válido ressaltar que foram preservados direitos dos servidores professores, incluindo-se o bônus temporal, também previsto na norma federal. Além disso, limita o rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência às aposentadorias e à pensão por morte.

Ademais, visando a adequação do sistema previdenciário às regras atuais vigentes e revendo competências não aplicáveis a esse sistema, o referido Projeto de Emenda Constitucional objetiva a

revogação dos seguintes dispositivos da Constituição Estadual: artigos 128, 251, 261, 268 e 11 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Consta no Relatório de Avaliação Atuarial do ano de 2019, realizada com base nas informações do ano de 2018, amplamente divulgado a todas as autoridades do Estado de Rondônia, a necessidade de aporte financeiro pelo Ente da Federação em 2021, no importe que supera meio bilhão de reais anual, representando assim, o maior risco fiscal do Estado de Rondônia, exigindo severa preocupação do Poder Público e dos servidores, já que o desequilíbrio financeiro e atuarial traz prejuízo para toda a sociedade rondoniense.

Outrossim, os resultados apresentados na Avaliação do Cálculo Atuarial denotam a necessidade de ações imediatas que tencionem dar sobrevida, especialmente ao Fundo Previdenciário Financeiro, pois a partir da entrada de novos recursos, promoverá investimentos no mercado financeiro, projetando-se o retardamento do pagamento de aposentados e pensionistas pelos Entes responsáveis. Nesse diapasão, o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial deve ser priorizado por todos, objetivando afastar ou minimizar, ao máximo, eventos que afetem a saúde fiscal dos Entes da federação. Tal cautela merece respeitosa atenção e comprometimento, considerando que a concretização de políticas públicas, a exemplo da saúde, educação e segurança pública, podem sofrer severos prejuízos, caso se verifique o desequilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos.

A medida adotada com as alterações ora propostas, mostra a responsabilidade com o crescimento e a sustentabilidade do Estado, evitando-se situações catastróficas enfrentadas por vários Entes da federação que olvidaram a adoção de medidas enérgicas, prejudicando, via de consequência, a concessão de direitos aos servidores (pagamentos de salários, concessões de aposentadorias, revisões gerais, dentre outros fatores) e a execução de políticas públicas essenciais à vida (educação, saúde, segurança pública e outras áreas afins).

Mediante aos fatos, averigua-se que o ajuste busca maior equidade, convergência entre os diferentes regimes previdenciários, maior separação entre previdência e assistência e a sustentabilidade da nova previdência, contribuindo para a redução do elevado comprometimento dos recursos públicos com despesas obrigatórias, o que acaba por prejudicar investimentos em saúde, educação, segurança e infraestrutura.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo que seja adotado o Regime de Urgência nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 01/06/2020, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **9790370** e o código CRC **5DF37A22**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1º DE JUNHO DE 2020.

Altera, acrescenta, revoga dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabelece regras de transição acerca da Previdência Social.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PROMULGA:

Art. 1º. A Constituição do Estado de Rondônia passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 80.....

.....

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no artigo 250 desta Constituição e no artigo 40 da Constituição Federal;

.....

Art. 105-A.....

I -

.....

e) aposentadoria e pensão de seus dependentes, em conformidade com o disposto no artigo 250 desta Constituição e no artigo 40 da Constituição Federal;

.....

Art. 250. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo Ente Federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º. O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de Lei Complementar; e

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 3º. As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei.”

Art. 2º. Ficam acrescidos à Constituição do Estado, os dispositivos a seguir:

“Art. 100.....

I -

d) aposentadoria e pensão de seus dependentes, em conformidade com o disposto no artigo 250 desta Constituição e no artigo 40 da Constituição Federal;

Art. 250.....

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em Regime Próprio de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do § 5º deste artigo.

§ 5º. Poderão ser estabelecidos por Lei Complementar, idade, tempo de contribuição e demais requisitos diferenciados para aposentadoria:

I - de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - de policial civil, do policial legislativo, e do ocupante de cargo de policial penal ou agente de segurança socioeducativo; e

III - de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos que prejudiquem a saúde ou a integridade física ou associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 6º. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, fixado em Lei Complementar.

§ 7º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição Estadual, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º. Observado o disposto no § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos da lei, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o inciso II do § 5º deste artigo, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

§ 9º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.



§ 10. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do artigo 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 11. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, no Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ocupante de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. Observados os critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 15. É vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social e de mais de 1 (um) Órgão ou Entidade Gestora deste regime, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, analisados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica, definidos em Lei Complementar.

§ 16. O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.”

Art. 3º. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 14 do artigo 250 desta Constituição Estadual, o servidor público que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4º. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte aos seus dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos, para a concessão desses benefícios.

§ 2º. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 14 do artigo 250 da Constituição Estadual, o servidor que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária de que trata o *caput*, com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no artigo 2º, no § 1º do artigo 3º ou no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 5º. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;



- homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem, ressalvado o direito adquirido.

§ 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem, ressalvado o direito adquirido.

§ 6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º deste artigo, aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; e

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I deste artigo.

§ 7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:



I - de acordo com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º deste artigo; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

§ 8º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do artigo 6º desta Emenda, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; e

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 6º. O servidor público que tenha ingressado em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 5º desta Emenda Constitucional, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal; ou

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I deste artigo.

§ 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 7º. O policial civil, o policial legislativo e o ocupante de cargo de policial penal ou agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 2º.

§ 1º. Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o efetivo exercício na atividade de:

I - de policial civil;

II - de policial legislativo;

III - de policial penal;

IV - de agente de segurança socioeducativo; e

V - militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 2º. Os servidores de que trata o *caput* poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, desde que cumprido o período adicional de contribuição correspondente ao tempo que na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

§ 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, para aquele que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal:

I - corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º e incisos do art. 5º desta Emenda e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal; e

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I deste artigo.

Art. 8º. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos que prejudiquem a saúde ou a integridade física ou associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:





- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos, a que se refere o *caput*.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, serão apurados na forma da lei.

Art. 9º. É assegurada a concessão de aposentadoria ao servidor público com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se mulher e 25 (vinte e cinco) anos, se homem, no caso de pessoa com deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de tempo de contribuição, se mulher e 29 (vinte e nove) anos, se homem, no caso de pessoa com deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição, se mulher e 33 (trinta e três) anos, se homem, no caso de pessoa com deficiência leve; ou

IV - aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que comprovada a existência de deficiência durante período idêntico ao tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo em que se dará a aposentadoria, na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 1º. A Lei Complementar definirá as formas de avaliação da deficiência e os graus de deficiências grave, moderada e leve.

§ 2º. O grau de deficiência será atestado por perícia oficial, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim, na forma da lei.

§ 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, serão apurados nos termos da lei.

Art. 10 Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição Estadual:

I - o artigo 128;

II - o artigo 251;

III - o artigo 261;

IV - o artigo 268; e

V - o artigo 11 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 01/06/2020, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9790825** e o código CRC **169FC768**.

Referência: Caso responda este Projeto de Emenda Constitucional, indicar expressamente o Processo nº 0016.555016/2019-02

SEI nº 9790825

